

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, o projeto de lei sob parecer que cria nove novas Varas do Trabalho na 9ª Região. Com o intuito de dotar as Varas criadas da estrutura de pessoal necessária para o seu funcionamento, a proposição prevê também a criação dos correspondentes cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- O aumento da movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a conseqüente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores;
- A verificação de uma demanda reprimida decorrente do alargamento do rol de atribuições da Justiça do

Trabalho, constatada pela instalação de postos avançados do Tribunal;

- A defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 06/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010, que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e
- A Resolução CNJ nº 194, de 26/05/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, aumentando sensivelmente o volume de trabalho, em especial, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 20/98 atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/04 estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às

penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho.

A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há o que contestar quanto ao mérito da proposição sob parecer. A medida proposta é necessária para ampliar a atuação da justiça especializada na 9ª Região, de forma a atender a atual demanda, assim como a demanda reprimida constatada quando da instalação de postos avançados do Tribunal.

Os argumentos elencados pela justificação que acompanha a proposição demonstram de forma clara e objetiva a necessidade da criação das vagas que se pleiteia, com o fito de garantir ao Tribunal desempenhar de forma eficiente suas funções institucionais, com importantes ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça trabalhista, à qualidade na prestação dos serviços e à celeridade no julgamento dos processos.

Cumprir registrar que a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto em número superior ao de Juiz do Trabalho se deve ao fato de a Lei nº 12.617, de 2012, ter criado onze Varas no âmbito da 9ª Região, sem abranger a criação dos respectivos cargos de Juiz Substituto, o que está se corrigindo no presente projeto de lei.

Assim, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região possa melhor desempenhar sua missão constitucional, como órgão da justiça especializada trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.916, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator